

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2012

Institui o Auxílio Transporte e revoga a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, e o parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que declara dedutíveis como despesa operacional os gastos decorrentes da Lei n.º 7.418/19 85.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º A aplicação do disposto no presente artigo fica condicionada à declaração do empregado em relação à utilização de transporte necessário aos deslocamentos no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa no serviço de transporte que melhor se adequar.

§ 2º É facultado ao empregador substituir o Vale por meio de pagamento antecipado em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, mediante expressa previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O vale constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento entre residência e o trabalho e vice-versa, cujo ônus é compartilhado entre ambos, sendo que o empregador arca com o que superar 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

A informação proposta no § 1º tem cunho declaratório e é necessária para que se operacionalize a efetiva antecipação do Vale ao empregado em quantidade compatível com o trajeto por ele informado.

Impõe salientar que é o empregado quem conhece o itinerário que faz, bem como quais e quantos os meios de transportes que utiliza para ir e voltar da sua residência para o seu trabalho, enfim ele é a pessoa mais hábil a prestar estas informações.

Portanto, é do interesse do empregado prestar a declaração real e adequada as suas necessidades, vez que assim, terá o vale que o atende de fato.

Aliás, a declaração se faz ainda imperiosa pelo fato do empregado poder se utilizar de bicicleta para se transportar de sua residência para seu trabalho e vice-versa, cujo auxílio corresponde a 50% (cinquenta por cento) do que seria gasto com transporte coletivo.

Assim, estabelecer a obrigatoriedade da declaração, confere dupla segurança:

- ao empregador, que concede o vale necessário ao seu empregado, conforme ele próprio declara, desonerando a empresa de buscar informações sobre trajetos e meios de transportes que seus empregados utilizam para deslocarem-se de sua residência para o trabalho e vice-versa;

- ao empregado, que tem a certeza de que o vale é concedido da forma como ele informou, o que é suficiente para seu transporte, nos moldes estabelecidos na lei.

No que se refere ao § 2º, a Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes.

Aliás, a negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

E este assunto é passível de negociação coletiva, pois pode-se melhor defender os interesses específicos das categorias, dos trabalhadores e dos empregadores.

Deve ser possibilitado as partes envolvidas numa negociação coletiva, devidamente representadas, o estabelecimento do pagamento em dinheiro do Vale para atender as necessidades e interesses de ambos, tanto o é que algumas normas coletivas atuais já preveem tal possibilidade.

As relações de trabalho evoluem e assim deve ser, sendo que frear este avanço seria contrariar o próprio desenvolvimento econômico e social do país, que se insere num mundo dinâmico e sedento por soluções setoriais, que atendam grupos específicos e organizados, o que só ocorre por intermédio de negociação coletiva.

Aliás, inúmeras variáveis compelem aos interessados a negociar coletivamente, dentre elas destacamos: peculiaridades da empresa e dos trabalhadores, cultura, condições sociais e financeiras, mercado de trabalho, economia brasileira, etc.

Salienta-se que na negociação coletiva, empregados e empregadores estão devidamente representados pelo seu respectivo Sindicato/Federação, cada qual defendendo os interesses de sua categoria (trabalhador e empregador).

Assim, para contemplar a possibilidade de pagamento em dinheiro do Vale, que deverá ser negociado em norma coletiva, na lei deve haver previsão expressa, razão pela qual é cabível a presente emenda, cuja flexibilização permitirá a concessão do benefício em questão de modo mais adequado aos envolvidos, beneficiando-se empregados e empregadores.

Ademais, a proposta favorece não só os envolvidos na norma coletiva, mas também toda a sociedade brasileira, pois contribui sobremaneira na evolução das relações do trabalho e do país.

Diante de todo o exposto, propomos a presente emenda visando aperfeiçoar o projeto.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP